



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0090307-02.2019.8.17.2001**

AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente qualificada, objetivando a condenação da seguradora ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ocorrência de acidente automobilístico.

Pugnou pela procedência da Ação, com a condenação da requerida ao pagamento do complemento da indenização recebida administrativamente, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como os honorários advocatícios.

Na inicial, o autor declarou ter recebido a importância de R\$ 1.012,50 (mil, doze reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa.

Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.



A parte ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar: 1- a inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porque o autor não juntou o laudo do IML comprobatório das lesões sofridas; 2- impugnação ao Boletim de Ocorrência – porque fora produzido de forma unilateral pelo próprio autor da demanda; 3- carência de ação por falta de interesse de agir do autor, porque o autor deu quitação na esfera administrativa. No mérito requereram a total improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora não apresentou réplica à contestação.

Foi realizada Perícia na parte demandante em sessão designada para esse fim, consoante Laudo de ID. nº 58218554.

Feito este breve relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Ritos, tendo em vista que o laudo médico revela as deformidades e debilidades sofridas pelo demandante.

Das Preliminares.

Da Inépcia da Inicial – falta do laudo do IML

A falta de perícia do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado nos autos, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia.

Repilo, pois, a preliminar arvorada.

Da Inépcia da Inicial – Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente.



A Lei nº 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro.

Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como o nexo causal entre eles.

Sendo assim, a suposta incompletude do Boletim de Ocorrência ou até mesmo a ausência dele, pode ser suprida por outros documentos pertinentes à ocorrência.

Afora isso, é elementar que não se exija a presença da parte demandada no ato de registro do Boletim de Ocorrência. Portanto, a produção unilateral do Boletim não o macula, notadamente porque o mesmo é elaborado por autoridades munidas de fé pública e à luz das informações prestadas pelos declarantes.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

Da Carência de Ação – falta de interesse de agir - deu quitação na fase administrativa do feito.

Quanto à preliminar de carência da ação, tenho por bem rejeitá-la, considerando que nada impede que a parte, entendendo que o pagamento da indenização não foi suficiente ou, em não tendo sido realizado qualquer pagamento, intente ação judicial para perseguir o valor devido em face do acidente de trânsito de que foi vítima, não havendo que se falar, portanto, em caso de adimplemento em valor menor do que aquele buscado, em carência de ação por falta de interesse processual.



Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, o rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais consta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não há que falar em carência de ação da autora no caso presente.

Rechaço, pois, a sobredita preliminar.

Do Mérito.

O acidente de trânsito que vitimou o demandante ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT.

Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa,



50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

A legislação reguladora do benefício a que requer o autor da ação é clara quando estabelece que só fará jus à **indenização** aquele que for acometido de alguma invalidez, ainda que incompleta.

Inclusive este entendimento encontra-se pacificado no âmbito no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474): "A **indenização** do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado, traz a conclusão de que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e possui **limitação leve** no pé esquerdo em virtude de tal acidente.

Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 25% do total previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés.

Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total de um dos pés o percentual de 50% sobre os R\$13.500,00 equivalentes ao máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT, ou seja, o que perfaz o montante de R\$ 6.750,00.

Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta do pé direito, no percentual de 25%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total de um dos pés, ou seja, 25% do montante de R\$ 6.750,00, o que perfaz a quantia de R\$ 1.687,50.

Compulsando os autos, observo que o autor declara na peça atriada haver recebido o valor de R\$ 1.012,50 (mil, doze reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa, corroborado pela demandada em sede de contestação.



Feitas tais considerações, tenho que o autor faz jus a receber da diferença do valor apurado a partir do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes e o já recebido, ou seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que ora faço para condenar a demandada a pagar ao autor a importância R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pela tabela ENCOGE incidente a partir do evento danoso, ou seja, data do acidente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês incidentes desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), esteado no art. 85, § 8º do CPC.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais, devendo diligenciar junto à Diretoria Cível a emissão da Guia de Custas Finais.

Intime-se a parte demandada para dar efetividade ao cumprimento do despacho de ID 56163469, procedendo com o depósito imediato dos honorários periciais.

Efetivado o depósito, proceda a Diretoria Cível de 1º Grau com a expedição do alvará dos honorários, em favor do Médico Perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, certifique-se e archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de fevereiro de 2020.

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA



Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0090307-02.2019.8.17.2001
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 6ª Vara Cível da Capital, ficam as partes intimadas do inteiro teor da Sentença de ID 58683969, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, regularmente qualificada, objetivando a condenação da seguradora ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT, em virtude da ocorrência de acidente automobilístico. Pugnou pela procedência da Ação, com a condenação da requerida ao pagamento do complemento da indenização recebida administrativamente, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como os honorários advocatícios. Na inicial, o autor declarou ter recebido a importância de R\$ 1.012,50 (mil, doze reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A parte ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar: 1- a inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porque o autor não juntou o laudo do IML comprobatório das lesões sofridas; 2- impugnação ao Boletim de Ocorrência – porque fora produzido de forma unilateral pelo próprio autor da demanda; 3- carência de ação por falta de interesse de agir do autor, porque o autor deu quitação na esfera administrativa. No mérito requereram a total improcedência dos pedidos autorais. A parte autora não apresentou réplica à contestação. Foi realizada Perícia na parte demandante em sessão designada para esse fim, consoante Laudo de ID. nº 58218554. Feito este breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Ritos, tendo em vista que o laudo médico revela as deformidades e debilidades sofridas pelo demandante. Das Preliminares. Da Inépcia da Inicial – falta do laudo do IML. A falta de perícia do IML nos autos é suprida pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado nos autos, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar de inépcia. Repilo, pois, a preliminar arvorada. Da Inépcia da Inicial – Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente. A Lei nº 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há prontuário médico, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como o nexo causal entre eles. Sendo assim, a suposta incompletude do Boletim de Ocorrência ou até mesmo a ausência dele, pode ser suprida por outros documentos pertinentes à ocorrência. Afora isso, é elementar que não se exija a presença da parte demandada no ato de registro do Boletim de Ocorrência. Portanto, a produção unilateral do Boletim não o macula, notadamente porque o mesmo é elaborado por autoridades munidas de fé pública e à luz das informações prestadas pelos declarantes. Rejeito, pois, a preliminar levantada. Da Carência de Ação – falta de interesse de agir - deu quitação na fase administrativa do feito. Quanto à



preliminar de carência da ação, tenho por bem rejeitá-la, considerando que nada impede que a parte, entendendo que o pagamento da indenização não foi suficiente ou, em não tendo sido realizado qualquer pagamento, intente ação judicial para perseguir o valor devido em face do acidente de trânsito de que foi vítima, não havendo que se falar, portanto, em caso de adimplemento em valor menor do que aquele buscado, em carência de ação por falta de interesse processual. Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, o rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais consta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não há que falar em carência de ação da autora no caso presente. Rechaço, pois, a sobredita preliminar. Do Mérito. O acidente de trânsito que vitimou o demandante ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito. Referida lei, em seu art. 3º, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. Eis a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. A legislação reguladora do benefício a que requer o autor da ação é clara quando estabelece que só fará jus à indenização aquele que for acometido de alguma invalidez, ainda que incompleta. Inclusive este entendimento encontra-se pacificado no âmbito no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474): "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." No caso concreto, o laudo emitido por profissional habilitado, traz a conclusão de que o demandante foi vítima de acidente de trânsito e possui limitação leve no pé esquerdo em virtude de tal acidente. Constata-se que a hipótese dos autos se encaixa no art. 3º, inciso II do §1º da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, em que a lesão do consumidor foi no percentual de 25% do total previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. Desse modo, observando a referida tabela, constata-se que a mesma prevê para a invalidez permanente total de um dos pés o percentual de 50% sobre os R\$13.500,00 equivalentes ao máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT, ou seja, o que perfaz o montante de R\$ 6.750,00. Assim, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta do pé direito, no percentual de 25%, este percentual deverá ser aplicado sobre aquele referente à invalidez total de um dos pés, ou seja, 25% do montante de R\$ 6.750,00, o que perfaz a quantia de R\$ 1.687,50. Compulsando os autos, observo que o autor declara na peça arial haver recebido o valor de R\$ 1.012,50 (mil, doze reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa, corroborado pela demandada em sede de contestação. Feitas tais considerações, tenho que o autor faz jus a receber da diferença do valor apurado a partir do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes e o já recebido, ou seja, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que ora faço para condenar a demandada a pagar ao autor a importância R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pela tabela ENCOGE incidente a partir do evento danoso, ou seja, data do acidente, e juros moratórios no percentual de 1% ao mês incidentes desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), esteado no art. 85, § 8º do CPC. Intime-se a parte demandada para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais, devendo diligenciar junto à Diretoria Cível a emissão da Guia de Custas Finais. Intime-se a parte demandada para dar efetividade ao cumprimento do despacho de ID 56163469, procedendo com o depósito imediato dos honorários



periciais. Efetivado o depósito, proceda a Diretoria Cível de 1º Grau com a expedição do alvará dos honorários, em favor do Médico Perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, certifique-se e archive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2020. VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito"

RECIFE, 4 de março de 2020.

GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00903070220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WELLINGTON BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 9 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11864.476137 3 82080000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700212002283	Nosso Número 14000000118644761-6	Vencimento 28/03/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 06A VARA CIVEL PROCESSO: 00903070220198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01783491 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700212002283 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11864.476137 3 82080000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 28/03/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 28/02/2020	Nº do documento 040271700212002283	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 28/02/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000118644761-6
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 06A VARA CIVEL PROCESSO: 00903070220198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01783491 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700212002283 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		05/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
05/03/2020	2687830	00903070220198172001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
WELLINGTON BARBOSA DA SILVA		FÍSICA	05962682467	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
8E32058CF0F4EAED				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11864.476137 3 82080000030000				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0090307-02.2019.8.17.2001
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de março de 2020

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau



AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
END	Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO/ RJ - CEP: 20.031-205		
CEP	0090307-02.2019.8.17.2001	ID 56225189	5 UF PAÍS / PAYS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 6ª Vara Cível da Capital			
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI			
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR Irene Wayne Ribeiro de Santana RG: 8.313.775-0		16 JAN 2020 VERONICA FELIX CONSTANT RG: 10.602.355-9 Detran	16 JAN 2020 RIO DE JANEIRO / RJ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA DO EMPREGADO / RUBRIQUE DE L'AGENTE			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



	AVISO DE RECEBIMENTO AR	JU 6 572 2632 5 m 							
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 13 JAN 2020	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON							
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	<table border="1"> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>:</td> <td>h</td> <td>:</td> </tr> </table>						:	h	:
:	h	:							
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	PREÇO COM LETRA DE FORMA								
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR								
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE								
	DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900								
	CIDADE / LOCALITE	UF	BRASIL BRÉSIL						



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00903070220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WELLINGTON BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 25 de março de 2020.

João Barbosa

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

~



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/03/2020 12:21
03 - NÚMERO DA GUIA 535183	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0090307-02.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 337,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,60
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 165,78

85600000001 3 65780487202 3 01231000053 9 51830000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/03/2020 12:21
03 - NÚMERO DA GUIA 535183	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0090307-02.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 337,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,60
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 165,78

85600000001 3 65780487202 3 01231000053 9 51830000000 8

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 17/03/2020 12:21
03 - NÚMERO DA GUIA 535183	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2020	
06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			07 - Nº DO PROCESSO 0090307-02.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 337,50
09 - CÓD. DO ATO 9	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Em todos os processos cíveis		12 - VALOR COBRADO R\$ 159,18
15	1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,60
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife				14 - VALOR TOTAL R\$ 165,78

85600000001 3 65780487202 3 01231000053 9 51830000000 8



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 19/03/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 19/03/2020	Nº DO PROCESSO 00903070220198172001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 165,78
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 092486080000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE WELLINGTON BARBOSA DA SILVA	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 05962682467	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5E5AC657048E1202			
CÓDIGO DE BARRAS 856000000001 3 65780487202 3 01231000053 9 518300000000 8			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 6ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0090307-02.2019.8.17.2001
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR, CPF: 781.153.884-91.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA: 2717 / 040 / 01783491-3.

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **58683969**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"[...]proceda a Diretoria Cível de 1º Grau com a expedição do alvará dos honorários, em favor do Médico Perito Dr. OYAMA ARRUDA JÚNIOR, CRM-PE 11.648.[...]".

Eu, GUILHERME ALBERTI LUPCHINSKI, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 6 de abril de 2020.

RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS NIPPO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Em anexo.





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE – SEÇÃO B

Ref.: Processo nº 0090307-02.2020.8.17.2001

WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação em epígrafe, promovida em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA.**, através dos seus advogados abaixo assinados, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório outrora anexado, **retorna**, com o respeito de praxe, perante V. Exa., em atenção à Sentença exarada no presente feito sob ID 58683969, pugna o que segue.

Consoante a determinação judicial de pagamento de indenização devido à acidente de trânsito, por parte da Seguradora Demandada, em favor do Demandante, requer este peticionante o depósito do valor indicado, na ordem de **R\$ 1.237,95 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)** a título de condenação e honorários advocatícios, sendo **R\$737,95 relativo à indenização e R\$500,00 com fim de honorários advocatícios**, com as devidas atualizações monetárias, conforme tabela em anexo.

Com efeito, requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do patrono do Demandante: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PE nº 50.813.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 08 de abril de 2020.

PEDRO GABRIEL P. DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA P. DE ALBUQUERQUE
OAB/PE nº 53.145

Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 675,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/9/2017 a 1/3/2020

Dados calculados

Fator de correção do período	901 dias	1,093258
Percentual correspondente	901 dias	9,325779 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 737,95
Sub Total	(=)	R\$ 737,95
Valor total	(=)	R\$ 737,95

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	675,00
Data inicial	12/9/2017
Data final	1/3/2020
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
12/9/2017	1/10/2017	-0,0127 (%)	674,91
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	677,41
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	678,63
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	680,40
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	681,96
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	683,19
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	683,67
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	685,10
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	688,05
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	697,89
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	699,63
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	699,63
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	701,73
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	704,54
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	702,78
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	703,76
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	706,29
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	710,11
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	715,58
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	719,87
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	720,95
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	721,02
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	721,74
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	722,61
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	722,25
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)	722,54
1/11/2019	1/12/2019	0,5400 (%)	726,44
1/12/2019	1/1/2020	1,2200 (%)	735,30
1/1/2020	1/2/2020	0,1900 (%)	736,70
1/2/2020	1/3/2020	0,1700 (%)	737,95

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R\$ 737,95
Valor total	(=)	R\$ 737,95

Retornar Imprimir



JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00903070220198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WELLINGTON BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 9 de abril de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia-Depositante	Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01787205-0	ID Depósito 040271701562003201
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
	Vara 06A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0090307.02.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
	Nome do Autor WELLINGTON BARBOSA DA SILVA		CPF/CNPJ 059.626.824-67	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 20/03/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.259,80	
		Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191206042020004061607 1.259,80COM		



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 675,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2017 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/1/2020 a 6/4/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	943 dias	1,092850
Percentual correspondente	943 dias	9,284966 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 737,67
Juros(81 dias-3,00000%)	(+)	R\$ 22,13
Sub Total	(=)	R\$ 759,80
Valor total	(=)	R\$ 759,80

R\$ 759,80 + R\$ 500,00 (HONORÁRIOS) = R\$ 1.259,80

